



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025

Objeto: Aquisição de mobiliários para refeitórios das unidades do IFTO

Interessado: BD APOIO EMPRESARIAL LTDA

I – RELATÓRIO

A empresa **BD Apoio Empresarial Ltda.**, representada pelo Sr. Felipe de Moraes Dytz, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025, alegando supostos vícios que comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame, especialmente quanto à exigência de certificações técnicas, laudos de ensaio e requisitos ergonômicos.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade e legitimidade

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, sendo, portanto, tempestiva e formalmente legítima.

2. Da exigência de Certificação de Pintura em Superfícies Metálicas

A alegação de inexistência de OCP acreditado pela Cgcre/Inmetro para certificação compulsória de pintura metálica **não procede**.

O edital **não exige certificação compulsória inexistente**, mas **permite** a apresentação de certificado ou relatório emitido por **organismo tecnicamente competente** que ateste conformidade do processo produtivo, conforme **art. 42, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

Tal previsão visa assegurar a **qualidade, durabilidade e segurança** dos produtos adquiridos, observando os princípios da **eficiência e economicidade** (art. 37, caput, da CF/88).

A exigência é **proporcional e tecnicamente justificável**, não configurando restrição à competitividade. Trata-se de **certificação voluntária**, usualmente adotada por fabricantes de destaque no setor, e aceita pelos Tribunais de Contas (v.g., TCU Acórdãos 2.789/2019-Plenário e 1.392/2021-Plenário).

3. Do Laudo Ergonômico – NR-17

A alegação de restrição pela menção à ABERGO é **infundada**.

O edital utiliza a conjunção **“ou”**, admitindo laudo emitido por **Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO**, sem exclusividade.

A redação está conforme a **Portaria MTP nº 4.219/2022 (NR-17)**, que prevê a avaliação ergonômica por profissionais legalmente habilitados. Não há, portanto, limitação de participação, mas garantia de qualificação técnica do responsável pelo laudo.

4. Da aplicação da NR-17 a mesas e bancos de refeitório

O argumento de que os mobiliários deveriam possuir regulagens antropométricas é **impertinente**, pois o item 17.6 da NR-17 aplica-se a **postos de trabalho permanentes**, e não a mobiliários de uso transitório (refeitórios, praças de alimentação, etc.).

Em refeitórios, o uso é eventual e rotativo, razão pela qual a norma é observada **apenas quanto a dimensões, conforto e estabilidade**, e não quanto à regulação individual. O entendimento é amparado em precedentes do MTE e em práticas consolidadas em aquisições públicas análogas.

5. Da previsão de adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços

A impugnação quanto à ausência de justificativa para adesão por órgãos não participantes carece de fundamento.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** aborda a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme o art. 3º, III, do **Decreto nº 11.462/2023**, e o entendimento firmado pelo **Acórdão TCU nº 1.297/2015 – Plenário**, que reconhece a legalidade da previsão de adesão, condicionando-a à apresentação de justificativa posterior por parte de cada órgão ou entidade interessada.

Dessa forma, a previsão editalícia **apenas faculta a adesão**, não a concretiza, sendo a **vantajosidade analisada oportunamente** no processo administrativo do órgão aderente.

Ressalta-se, ainda, que **há um movimento em curso na Rede Federal de Ensino** voltado à **aquisição de mobiliários e equipamentos para refeitórios**, com vistas a **atender as instituições que dispõem desses espaços e necessitam adequá-los às suas demandas operacionais e pedagógicas**, o que reforça a pertinência e o interesse coletivo na manutenção da possibilidade de adesão à presente Ata de Registro de Preços.

6. Da exigência de laudos técnicos e critérios de resistência

As exigências de laudos de ensaio (ex.: ABNT NBR 13962, NBR 16332) estão **fundamentadas nos arts. 11, VI e 42 da Lei nº 14.133/2021**, que determinam à Administração assegurar a **qualidade e conformidade técnica** do objeto.

Os valores distintos de resistência à tração (70N e 120N) decorrem da **diversidade de uso e esforço físico entre os mobiliários**, sendo tecnicamente justificáveis.

A finalidade dos laudos é garantir **padrões objetivos de avaliação**, reduzindo subjetividade e assegurando durabilidade e segurança, em conformidade com o **interesse público e a jurisprudência do TCU**.

Ademais, cumpre reforçar que foi publicada justificativa técnica da exigência de todos as certificações e laudos técnicos, conforme anexo do Edital.

7. Da alegação de direcionamento

Não há indício de direcionamento.

O edital foi elaborado com base em **normas técnicas e legais amplamente aplicáveis**, prevendo **critérios técnicos objetivos** abertos a qualquer licitante que comprove capacidade para fornecimento.

A motivação técnica e a isonomia foram devidamente observadas, em conformidade com os

princípios da competitividade, transparência e vantajosidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não foram constatados vícios ou ilegalidades** no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025.

As exigências editalícias são **técnicas, proporcionais e pertinentes ao objeto**, não configurando restrição à competitividade ou afronta à Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que é prática unânime no setor de mobiliário a solicitação de certificados, relatórios de ensaio e documentos comprobatórios de sustentabilidade ambiental, de modo a garantir a qualidade e a conformidade dos bens adquiridos pela Administração. A maioria das indústrias moveleiras e fabricantes de insumos já possuem pleno preparo técnico e capacidade produtiva para atender às exigências editalícias, tratando-se de requisitos consolidados e amplamente observados no mercado.

Dessa forma, opina-se pela improcedência integral da impugnação apresentada pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda.

Palmas, 07 de outubro de 2025.

JOSILENE DOS SANTOS RODRIGUES
Membro da Comissão de Planejamento

JULIANA FERREIRA DE QUEIROZ
Membro da Comissão de Planejamento

JAHNY KÁSSIA DUARTE ROCHA
Membro da Comissão de Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Josilene dos Santos Rodrigues, Servidora**, em 07/10/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jahny Kassia Duarte Rocha, Presidente**, em 07/10/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ferreira de Queiroz, Pró-Reitora**, em 07/10/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2934711** e o código CRC **0B4DAC30**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor
Sul — CEP 77020-450
Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br